



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 685.022 - RJ
(2015/0075553-5)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : R DO E S G (PRESO)
ADVOGADO : THAIS DOS SANTOS LIMA - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEIS. PROVA DA MISERABILIDADE. ATESTADO DE POBREZA. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. O estado de pobreza, para fins de legitimação do Ministério Público para a propositura de ação penal em sede dos então denominados crimes contra os costumes, pode ser comprovado a qualquer tempo e por qualquer meio, não se exigindo demonstração formal em atestado, nem ficando excluído pela simples constituição de advogado particular.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem afirmou estar demonstrada a impossibilidade de a mãe da vítima arcar com as despesas do processo, a despeito da ausência de atestado de pobreza. Para rever a conclusão, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).

Brasília, 30 de junho de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 685.022 - RJ
(2015/0075553-5)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **R do E S G** contra decisão de minha autoria assim ementada (fl. 587):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEIS. PROVA DA MISERABILIDADE. ATESTADO DE POBREZA. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

Agravo em recurso especial improvido.

Em suas razões recursais, pugna o agravante pela reconsideração da decisão, ao fundamento de que não incide, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 685.022 - RJ
(2015/0075553-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O

recurso não merece ser provido, porquanto o recorrente não apresentou fundamentos capazes de infirmar a decisão ora agravada, por isso mantenho-a integralmente:

[...] É o relatório.

É certo que o delito de estupro, antes da alteração feita com o advento da Lei n. 12.015/2009, como regra geral, era processado mediante ação penal privada, nos termos da antiga redação do *caput* do art. 225 do Código Penal.

Entretanto, tratando-se de vítima manifestamente pobre, o mencionado delito era apurado por meio de ação penal pública condicionada à representação, consoante os ditames do § 1º, inciso I, c/c o § 2º do referido dispositivo, exceção esta que é exatamente a hipótese dos autos, como bem consignado pelo Tribunal *a quo*, que afirmou que *no presente caso ficou cristalino que a mãe da vítima não tem condições de assumir as despesas processuais, sendo prescindível a apresentação do atestado de pobreza* (fl. 339).

Destacou, ainda, que *o fato de M E da S, mãe da vítima T, ser doceira, não importa necessariamente, no reconhecimento de que seus ganhos lhe permitam assumir as despesas processuais e dos honorários advocatícios* (fl. 339).

Esse entendimento coaduna-se com a jurisprudência desta Corte Superior, que assim já se manifestou:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REPRESENTAÇÃO E PROVA DA MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE DE RIGOR FORMAL. SÚMULA Nº 7/STJ. ATENUANTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A representação prescinde de qualquer formalidade, sendo suficiente a demonstração inequívoca do interesse em iniciar a persecução penal.

2. O estado de pobreza, para fins de legitimação do Ministério Público para a propositura de ação penal em sede dos então denominados crimes contra os costumes, pode ser comprovado a qualquer tempo e por qualquer meio, não se exigindo demonstração formal em atestado, nem ficando excluído pela simples constituição de advogado particular.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.112.200/CE, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 4/12/2012 – grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NECESSIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ESTUPRO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ESTADO DE MISERABILIDADE DA VÍTIMA. COMPROVAÇÃO ATESTADA MEDIANTE DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESENÇA DE VIOLÊNCIA REAL. DESCONSTITUIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

4. Não há que se falar em ilegitimidade ativa do órgão ministerial, pois, além de inexigível prova do estado de pobreza ou outra formalidade, a declaração prestada pela representante da vítima é documento material válido, que não foi desconstituído pela defesa do paciente.

[...]

6. *Habeas corpus* não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível. (HC n. 167.922/SC, Quinta Turma, Ministro Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), DJe 24/4/2013 – grifo nosso)

Ademais, no caso concreto, o Tribunal de origem afirmou estar demonstrada a impossibilidade de a mãe da vítima arcar com as despesas do processo, a despeito da ausência de atestado de pobreza. Para rever a conclusão, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, vedada em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

[...]

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0075553-5

AgRg no
AREsp 685.022 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00134908320118190007 00200104971030169 011182011 134908320118190007
201524750278

EM MESA

JULGADO: 30/06/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R DO E S G (PRESO)
ADVOGADO : THAIS DOS SANTOS LIMA - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R DO E S G (PRESO)
ADVOGADO : THAIS DOS SANTOS LIMA - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).